



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.969 - RS (2013/0389746-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RODRIGO ANDRE SCHERF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO PEDRO
ADVOGADO : PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTA QUEDA DE MACA HOSPITALAR. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.969 - RS (2013/0389746-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 258/259, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de análise de violação a dispositivos constitucionais por estar Corte, bem como pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, sob o fundamento de dever de indenizar do agravado, uma vez que "presente o nexo de causalidade e comprovado de forma cabal o dano".

Alega, ainda, ofensa aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em razão de a responsabilidade do hospital ser objetiva, o que afasta a necessidade de comprovação de culpa do agravado para o evento danoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.969 - RS (2013/0389746-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, com relação aos art. 2º e 3º do CDC, observo que a parte ora agravante não suscitou tal questão no momento oportuno por meio do recurso especial, gerando, portanto, a preclusão consumativa quanto à violação aos referidos artigos.

Ademais, para que se reconheça a responsabilidade objetiva são necessários dois requisitos, quais sejam a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta e dano ocorrido, não se perquirindo quanto ao dolo ou culpa pelo dano.

No caso em exame, verifica-se que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, a ponto de saber se presente o nexo causalidade entre a conduta do hospital e o suposto dano alegado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

A decisão agravada deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de suposta queda do agravante de maca do hospital agravado, manteve a improcedência dos pedidos.

Nas suas razões de recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 5º, X, LIV e XXXV, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, sob a alegação de dever de indenizar do recorrido, tendo em vista a negligência e imperícia do hospital, que culminou em sua queda de maca hospitalar.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à suposta violação ao art. 5º, X, LIV e XXXV, da Constituição Federal, ressalto que este Superior Tribunal possui iterativa jurisprudência no sentido de que se mostra "inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 2.10.2006).

No que pertine à ausência de dever de indenizar do ora agravado, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 195/196):

Neste seguimento, alegando o autor que após uma crise convulsiva, socorrido pelo Corpo de Bombeiros e levado ao hospital, teria luxado o ombro esquerdo em virtude de queda da maca hospitalar onde lhe era prestado atendimento, faz-se necessário discorrer acerca das provas realizadas na instrução da demanda.

A prova pericial produzida pelo *expert* nomeado conclui (fls. 86/87):

(...)

Não existe evidencia documental nos autos da queda alegada. Ainda assim, dificilmente um traumatismo por queda causaria a luxação posterior do ombro. Essa lesão, enfatizo, é típica dos episódios convulsivos.

De outra banda, tenho que a prova oral produzida não dá suporte à pretensão do autor, no sentido de que o serviço prestado pela instituição foi defeituoso. As testemunhas arroladas pela parte autora relataram que estiveram junto do demandante na instituição hospitalar, contudo não presenciaram, tampouco foram informados da ocorrência de lesão por queda da maca. No mais, afirmaram que em virtude da crise de convulsão ocorrida a parte autora não estava consciente (depoimentos de fls. 123/128).

Não obstante, consta nas anotações da ficha hospitalar do paciente, no momento da triagem, relato do autor de *algia no membro superior esquerdo* (fl. 62).

O relato do prontuário demonstra o quadro clínico do paciente e apresenta o registro de todas as informações destinadas ao cuidado médico. Ao que se verifica, a anotação constante do documento relata declaração de dor no membro superior esquerdo, documento não impugnado pelo autor.

Nessa linha de raciocínio, não restou demonstrada a má prestação de serviços pelo hospital requerido. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o dano sofrido resta afastada eventual responsabilidade.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0389746-0

AgRg no
AREsp 437.969 / RS

Números Origem: 05110900017865 10900017865 3626221820128217000 70047425087 70050560309
70053481941 70054401161 728197120138217000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ANDRE SCHERF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO PEDRO
ADVOGADO : PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ANDRE SCHERF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO PEDRO
ADVOGADO : PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.